



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 41, DE 2004

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer prazo até o último dia útil do ano em que é entregue a declaração de ajuste para a restituição de Imposto de Renda Pessoa Física pago a maior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, na forma a seguir, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 13.

§ 2º Quando negativo, o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 3º O prazo do § 2º é impreterível, não se lhe podendo opor a existência de procedimento fiscal tendente a apurar a exatidão da declaração com vietas a homologação como justificativa para o seu não cumprimento, o que não impede o lançamento posterior pelo Fisco de eventuais diferenças verificadas. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. No caso de mora, o valor a ser restituído, nos termos desta Lei será acrescido de

juros à razão de um por cento ao mês ou fração, calculados sobre o valor corrigido."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto de lei ora apresentado visa a dar tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte no tocante ao ajuste anual de valores relativos a Imposto de Renda da Pessoa Física.

Em anos recentes, a legislação do Imposto de Renda evoluiu e passou a determinar a adoção da taxa Selic para a atualização tanto dos valores devidos ao Fisco, como para os restituídos por ele ao contribuinte quando da declaração de ajuste anual.

Entretanto, a Lei nº 9.250, de 26 de novembro de 1995, ao mesmo tempo em que fixa prazo para o pagamento de diferença de valor em favor do Fisco (parágrafo único do art. 13), é omissa quando se trata da restituição de valores pagos a maior pelo contribuinte.

Tal anomalia tem causado sérios prejuízos aos contribuintes, que, muitas vezes, embora credores da Receita Federal, são obrigados a pagar juros extorsivos oferecidos pelas instituições financeiras para fazer face aos seus compromissos financeiros.

Além disso, é moralmente injustificável que o Governo Federal possa utilizar, a seu talante, dinheiro que não lhe pertence, retendo indefinidamente restituições como forma artificial de construção de superávit primário.

Atitude como essa, flagrantemente constitucional, foi adotada no ano de 2003, e caracteriza autêntico empréstimo compulsório, sem que para isso tenham sido preenchidos os requisitos constitucionais para a sua instituição.

O presente projeto, mesmo fixando prazo bastante longo para o Fisco, tem o mérito de coibir essa prática. Para não se converter em mera norma programática, insere-se o art. 13-A, que estabelece juros moratórios, a fim de dotar a lei do necessário grau de coercibilidade e efetividade.

Assim, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação desta proposição legislativa que, se convertida em lei, contribuirá sobremaneira para prevenir a grave distorção hoje existente no âmbito da legislação ce imposto de renda em desfavor do contribuinte.

Sala das Sessões, 11 de março de 2004. -
Senador **Rodolfo Tourinho**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 12 - 03 - 2004